



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060401-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALESSANDRO BERTACHINI, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 36ª CJ DA COMARCA DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2060401-57.2025.8.26.0000
Comarca e Vara: Araçatuba – 1ª Vara Criminal
Autos nº 1500252-89.2025.8.26.0603
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Alessandro Bertachini
Voto nº 26.586.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Tratando-se de notícia de suposta traficância de 427,59 gramas de drogas ilícitas, com mais preocupante exposição da saúde pública, justifica-se concretamente a manutenção da prisão preventiva bem decretada na origem, e tudo em louvor da estrita necessidade da medida como meio necessário para preservação da saúde pública, malgrado também frisada, em favor do paciente, a devida assistência da cláusula tributada, quanto ao futuro julgamento do mérito dessas acusações, à presunção constitucional de inocência.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Alessandro Bertachini** em desfavor do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba que, nos autos do processo criminal em epígrafe, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, então operada por imputação de autoria do crime de tráfico de drogas.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato ora impugnado, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera a ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, visto que a ele é imputado crime sem violência ou grave ameaça.

Diante disso, o impetrante reclama a concessão de medida

liminar para que seja revogado o decreto de prisão preventiva e, em seu lugar, concedida liberdade provisória. Pugna, sucessivamente, pela imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 39-40). Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 43-52), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 61-63).

É o relatório.

Denega-se a ordem de *habeas corpus*.

Alessandro foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, em 14 de fevereiro de 2025, na cidade de Araçatuba, supostamente trazia consigo e tinha em depósito para fins de tráfico, vinte e dois gramas e nove decigramas (22,9g) de cocaína e quatrocentos e quatro gramas e sessenta e nove centigramas (404,69g) de maconha (fls. 99-101 da ação penal).

A decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada.

Há indícios suficientes de autoria e materialidade consubstanciados no boletim de ocorrência, no auto de exibição e apreensão e auto de constatação

Com efeito, pese sua primariedade (fls. 28-29 da ação penal), a hipotética notícia do paciente ter em depósito uma quantidade mais preocupante de drogas —de acordo com o laudo de constatação (fls. 19-27), quatrocentos e vinte e sete gramas e cinquenta e nove centigramas (427,59g) de drogas —indica que sua liberdade colocaria em risco mais expressivo a ordem e a saúde públicas, malgrado, frise-se igualmente, a devida presunção constitucional de inocência que, no mérito dessas acusações, certamente o assiste.

É claro que, até o momento, tudo são notícias ainda preliminares, a serem ou não oportunamente confirmadas em instrução processual, assim como também é certo que tais notícias e modo algum abalam a assistência da cláusula constitucional da presunção de inocência quanto ao julgamento do mérito desses fatos. De todo modo, essas notícias trazem apreensão que, no momento, justificam concretamente a manutenção de sua prisão preventiva, posto que apontam no sentido de uma suposta atividade mais expositiva da saúde da população brasileira. Evidencia-se, então, a ineficácia da fixação de qualquer outra medida cautelar que não a prisão preventiva.

A propósito, não há que se fazer qualquer juízo hipotético sobre a possível pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, pois, para que se verifique a proporcionalidade ou razoabilidade da cautelar fixada, é necessário perquirir a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que restou evidenciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, denega-se a ordem, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo de origem.

Mazina Martins
Relator